

**AO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI**

RECEBIDO EM  
28/10/2020  
[Assinatura]

**Ref. Edital de Pregão Presencial nº 018/2020**

**SEITEL SEIXAS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o número 93.445.773/0001-62, já qualificada na presente licitação, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, *forte* no Edital da Licitação – Pregão em epígrafe, interpor **RECURSO**, contra decisão de julgamento da habilitação pelos seguintes fatos e fundamentos.

A Prefeitura Municipal de Taquari está promovendo licitação, modalidade Pregão número 018/2020, objetivando a contratação dos serviços de acesso dedicado à Internet.

Na fase de lances a foi declarada detentora da menor proposta a concorrente Tknet Telecom Ltda, passando-se a análise dos documentos de habilitação, que foram aceitos pela Pregoeira como estando de acordo com o edital. A recorrente, manifestou sua intenção de recurso uma vez que não concorda com a decisão, pois há documentos que não estão de acordo com o edital, conforme se passa a expor.

A decisão que considerou satisfatórios os documentos apresentados pela primeira colocada, data máxima vênia, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber dessa pregoeira e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelo Município, na verdade, involuntariamente, laborou em equívocos, na interpretação da documentação hábil à comprovar as exigências do edital para concluir pela habilitação da ora recorrida.

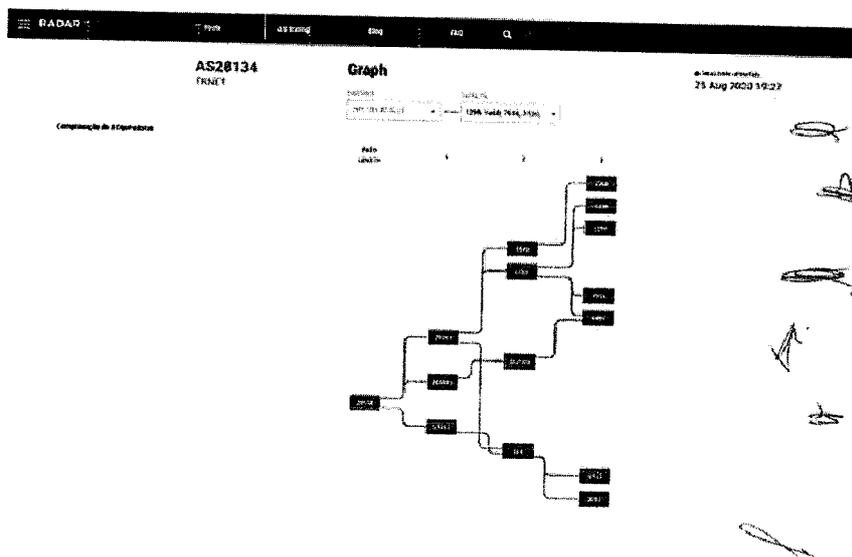
A recorrida Tknet Telecom Ltda., que apresenta os documentos nessa licitação e foi qualificada na ata do pregão não atendeu as disposições contidas no Edital, pois não forneceu toda documentação exigida pelo Edital, conforme passa-se a expor:

**a) Da inexistência de comprovação de possuir no mínimo 3 operadoras de link de internet**

De início, cabe destacar que a Tknet Telecom Ltda não possui ASN para permitir a pesquisa dos seus provedores de link, até porque, conforme está exposto mais abaixo, ela não tem em seu objeto social o CNAE de provedor de internet. Os documentos apresentados relativos aos links de provedor que constam nos autos do pregão se referem a empresa Tknet Serviços de Internet Ltda, que é outra empresa e outro CNPJ (32.316.129/0001-08), sendo assim, a Tknet Telecom Ltda que é a concorrente desse pregão não comprovou o item VIII.1.3 do edital, eis que não possui operadoras de link de internet contratadas, até porque não é uma provedora de internet.

Os documentos anexados para comprovação do VIII.1.3, que traz as exigências de qualificação técnica, na letra “b” estabelece que deverão ser apresentadas no mínimo três operadoras de link de internet, que foram apresentados se referem a outra empresa, não a concorrente Tknet Telecom Ltda, essa não apresentou documento que comprove ter atendido essa exigência.

Para comprovação do referido item a recorrida apresentou o seguinte documento:



Nesse documento consta o ASN 28134, ocorre que esse ASN é da empresa Tknet Serviços de Internet Ltda, não é a empresa que está participando da licitação.

No documento está escrito que comprovaria a existência de 3 operadoras, no canto esquerdo e informa que esse documento é da Tknet, mas parte dele foi omitida da apresentação e nessa parte consta os provedores de link e o nome da empresa detentora daquele ASN, conforme se verifica da colagem mais abaixo.

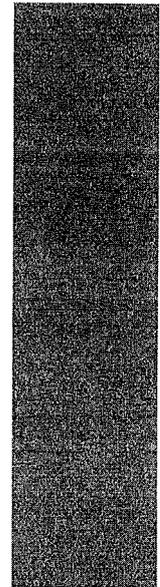
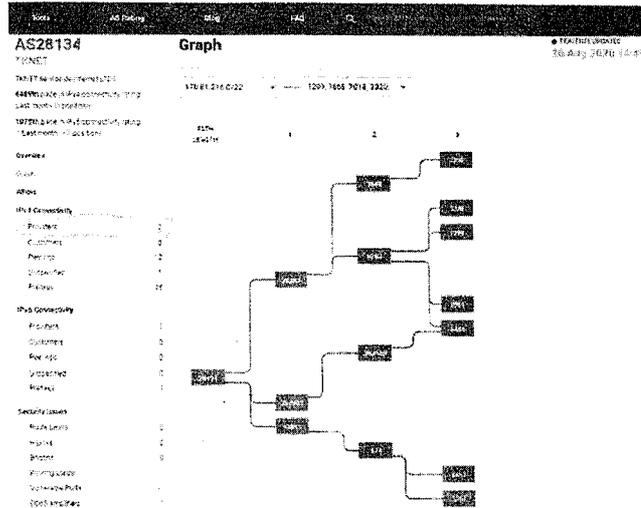
O relatório que foi apresentado é obtido no site <https://radar.qrator.net>, porém, o gráfico que ali está representado não se refere aos links e sim demonstra a origem (selecionável no campo PREFIXES) e destino final (editável no campo TARGETS) de determinados prefixos (blocos de endereço IP), logo não pode ser usado como documento comprobatório de saídas de link.

O documento demonstrado acima, se refere apenas a uma parte de um relatório obtido no site supramencionado, não está fornecendo a integralidade das informações ou da página que é acessada. Além de estar representado apenas em parte, pois parte do documento foi retirada na exibição para a licitação, esse gráfico é editável e em nenhum momento pode ser utilizado como comprovante de que a empresa possui as três operadoras de link de internet.

O relatório apresentado nesse documento não está completo, foi editado e apresenta a inscrição de que comprovaria 3 provedores, mas essa comprovação não existe naquela página impressa e o relatório é relativo a outra empresa, a Tknet Serviços de Internet Ltda

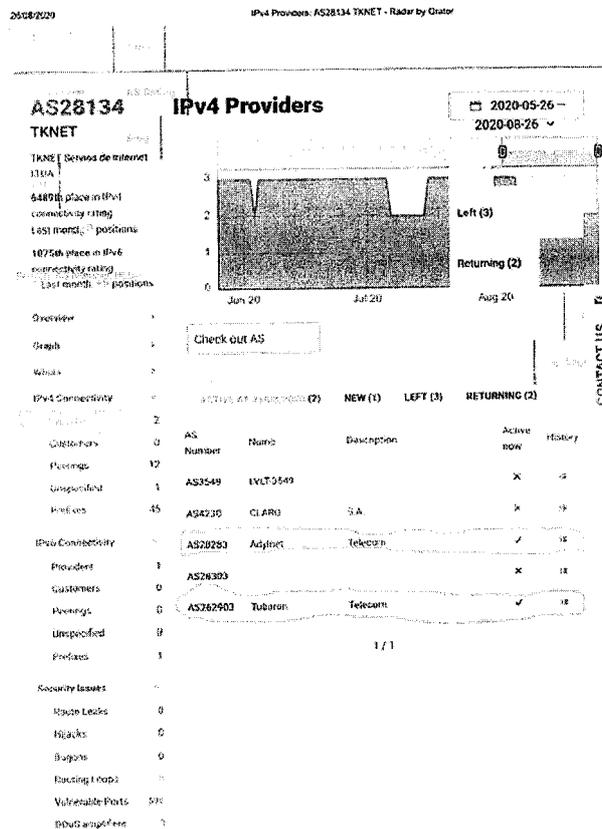
O mesmo documento, impresso de forma completa, na tarde do dia 26/08/2020 na verdade comprova que essa empresa que deve ser do mesmo grupo, mas não é a concorrente possuía apenas dois provedores, mas essa parte da informação não foi trazida para os autos do pregão.

O relatório completo obtido no referido site no mesmo dia da licitação é o que segue abaixo (segue também em anexo para melhor visualização) e nele se pode constatar que a empresa é outra e que só possui 2 provedores de link de internet.



Onde aparece um grifo em amarelo é a parte que informa a quantidade de provedores de links, que conforme se pode constatar na data que está no canto direito em cima, se trata da informação do dia 26/08/20 e a quantidade de provedores era de 2 e não 3 como exigido na licitação.

Pelo mesmo site, em outro gráfico, confirma-se que na data da licitação a empresa Tknet Serviços de Internet Ltda possuía apenas 2 provedores de link de internet, conforme imagem abaixo: (os grifos em amarelo foram acrescentados para destaque)



Cabe referir, para não deixar dúvidas, que a informação de um provedor IPV6 não se refere a existência de outro provedor, tanto que na parte das informações dos provedores contratados (parte final do relatório colado acima), a informação é de que a empresa que possui o ASN28134 (que não é a licitante) tem contrato ativo com Adylnet e com Tubaron, as demais empresas relatadas ali não tinham contratos ativos na data da abertura do pregão.

Apenas para ilustrar melhor a situação, anexa-se ao presente recurso as telas com as mesmas informações relativas à recorrente, nas quais se pode constatar que na data exigida a recorrente já possuía 5 provedores. Outrossim, a comprovação dos provedores não se daria pelo relatório do percurso do link e sim pela apresentação dos contratos com as referidas operadoras, esses sim, documento hábil à comprovação exigida no edital.

O item VIII.1.3, letra 'b' EXIGE um comprovante de possuir 3 operadoras ao tempo da licitação, não se trata de possibilitar comprovação futura mas de já ter disponível, o que não restou comprovado pela recorrida, pois apresentou documentos relativos a 2 provedores e de outra empresa, diferente daquela que apresenta o restante da documentação do pregão, descumprido a exigência do edital.

#### **b) Do ramo de atividade não ser compatível com o objeto da licitação**

Também não está de acordo com o edital o ramo de atividade apresentado pela empresa recorrida. Em consulta ao CNPJ da Tknet Telecom Ltda, se constata que o ramo de atividade principal da empresa é serviços de comunicação multimídia (Cnae 61.10-8-03) e as atividades secundárias são: serviços de telefonia fixa comutada – STFC, operadoras de televisão por assinatura por cabo, consultoria em tecnologia da informação, atividades de cobranças e informações cadastrais, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

O objeto da presente licitação é compatível com a atividade de provedor de acesso a rede, CNAE Contratação dos serviços de acesso dedicado à Internet, com disponibilidade plena da taxa de transmissão/recepção e abordagem dupla, utilizando protocolo TCP/IP, na velocidade total de 75MB, com 90% de garantia da banda, e serviço de interligação de filiais formando uma rede única, conforme especificações e necessidades descritas no Termo de Referência. No termo de referência está especificado como contratação dos serviços de acesso

dedicado à Internet, com disponibilidade plena da taxa de transmissão/recepção e abordagem dupla, utilizando protocolo TCP/IP, na velocidade total de 75MB, com 90% de garantia da banda, e serviço de interligação de filiais formando uma rede única.

O objeto da licitação requer como ramo de atividade principal "Provedores de acesso às redes de comunicações", CNAE 61.90-6-01, pois essa é atividade que guarda pertinência com a contratação que poder público pretende.

Dessa forma, houve também descumprimento ao item III.1.1 do edital que exige para participação na licitação que a empresa possua ramo de atividade pertinente com o objeto da licitação.

### **c) Do direito das consequências pelo descumprimento do edital da licitação**

É certo que a documentação exigida no Edital deve ser, necessariamente, a mesma a ser apresentada pela empresa, posto que do contrário, teremos clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de observância obrigatória e vinculante para os licitantes e para os agentes públicos responsáveis pela condução do certame.

O edital, no item VII.16 prevê que serão desclassificadas as propostas que: não atenderem às exigências contidas no objeto desta licitação e/ou que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas.

No caso presente, houve exatamente o que edital condena, omissão em relação a pontos essenciais da proposta, que geram dúvidas quanto ao atendimento das exigências do mesmo, devendo, nesse caso, ser desclassificada a proposta da recorrida.

Como bem se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra é de que as contratações pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação, essa, por sua vez, deve observância à isonomia, à impessoalidade e à moralidade administrativa, cuja obrigatoriedade advém do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A lei do pregão, Lei nº 10.520/02 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações, que por sua vez, em seu 3º, (com amparo legal no art. 22, XXVII, da CF), especifica os princípios a serem observados nas licitações:

Art. 3, da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, urge trazer a famosa afirmação de Hely Lopes Meirelles, que aduz ser “*o edital é a lei interna da licitação*”.

Adequado ao caso em questão, a transcrição de Marçal JustenFilho<sup>1</sup> a respeito das exigências integrantes do edital:

**“[...]Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências de sua omissão”.**

Dessa forma, consoante amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial, temos que, quando o tema em voga é o procedimento licitatório, em hipótese alguma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser afastado, pois do contrário teríamos evidente violação a princípio basilar do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Aliás, imperioso referir que tal princípio é positivado através de expressa disposição legal na locução dos art. 41 e art. 48, I, ambos da Lei 8.666/93:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

Art. 41, da Lei 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48, da Lei 8.666/93: Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*In casu*, eventual manutenção da decisão que declarou a empresa Tknet Telecom Ltda como habilitada, irá confrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que, conforme vem se afirmando e demonstrando a documentação juntada pela recorrida não está de acordo com as exigências do Edital.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, possui entendimento maciço, no sentido de que a inexistência de documentação exigida no edital é determinante para a inabilitação do licitante, pois o instrumento possui força vinculante com todos licitantes, não havendo margem para discricionariedade da administração pública desconsiderar determinadas exigências contidas no edital:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. (...) 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 2. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 3. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa

licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (Apelação Cível Nº 70067951376, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/02/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012).

Assim sendo, é evidente que o Pregoeiro e sua equipe possuem dever de estrita observância e vinculação ao regramento previsto no edital, sob pena de afronta a toda principiologia aqui invocada.

Conforme já suscitado é evidente que todos licitantes devem obedecer as disposições contidas no edital, especialmente, apresentar os documentos exigidos para fins de habilitação, não havendo margem para interpretar que um documento possa se fazer substituir por outro.

Para reforçar o entendimento acrescenta-se o pensamento de mais alguns Juristas que reforçam a necessidade de a Administração atender aos princípios da licitação, notadamente o da vinculação ao edital e da isonomia e consequentemente os da legalidade e da moralidade.

DIóGENES GASPARINI<sup>2</sup> leciona : “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar também é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup> :

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

<sup>2</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>4</sup>:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

J. CRETELLA JÚNIOR (in Das Licitações Públicas, 17<sup>a</sup> ed., p.142) leciona que

“o edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital (“suporta as regras que editaste”), o que significa que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo: a) exigindo, por exemplo, o preenchimento de requisitos outros, além dos fixados; b) alterando o critério para julgamento das propostas; c) adjudicando o contrato a colocados abaixo do primeiro classificado”.

Reforçando o entendimento de vinculação ao edital, demonstra-se a posição do Tribunal de Contas da União, em um dos tantos julgados sobre o assunto:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

---

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25<sup>a</sup> edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos)

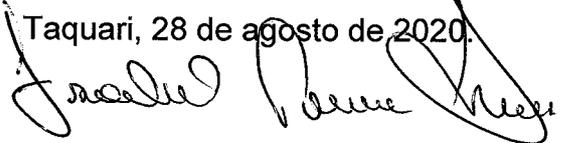
Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos, na forma prevista no edital e seus anexos, resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Esses fundamentos são suficientes para levar ao acolhimento do presente recurso para inabilitar a proposta da recorrida por não atender as exigências do edital.

**DIANTE DO EXPOSTO**, pleiteia a Recorrente, o provimento do presente recurso para que seja declarada inabilitada a proposta da recorrida que não atendeu ao edital.

Nestes termos espera deferimento.

Taquari, 28 de agosto de 2020.



**SEITEL Seixas Telecomunicações**

93.445.773/0001-62

Rod. Aleixo Rocha da Silva, 871

Taquari-RS

CEP: 95.860.000

Tools

# AS52748

AS Rating

## IPv4 Providers

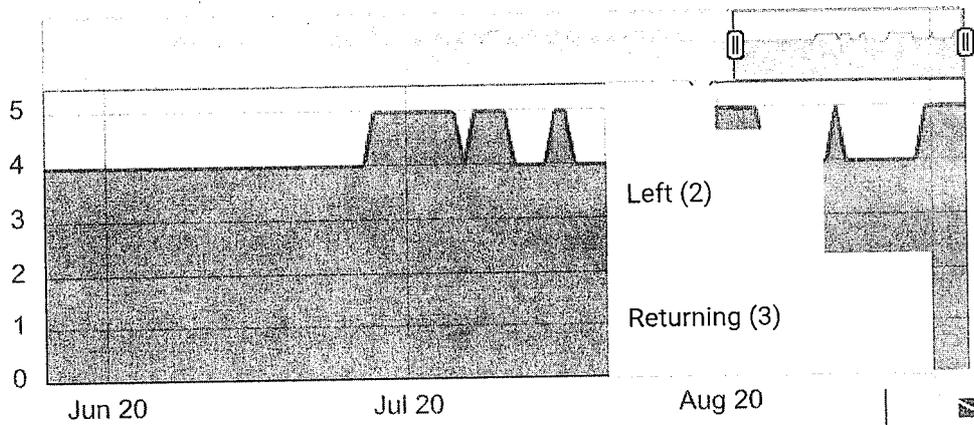
2020-05-26 – 2020-08-26

Seitel

Blog

Seitel - Seixas  
Telecomunicações  
8584th place in IPv4  
connectivity rating  
Last month: 0 positions

1337th place in IPv6  
connectivity rating  
Search: AS Number, IP, Do  
↑ Last month: +1 position



Overview >

Graph >

Whois >

IPv4 Connectivity v

Check out AS

ACTIVE AT 25/08/2020 (5)

NEW (1)

LEFT (2)

RETURNING (3)

CONTACT US

Providers 5

Customers 1

Peerings 0

Unspecified 0

Prefixes 24

IPv6 Connectivity v

Providers 1

Customers 0

Peerings 1

Unspecified 0

Prefixes 1

Security Issues v

Route Leaks 0

Hijacks 0

Bogons 0

Routing Loops 5

Vulnerable Ports 132

DDoS amplifiers 3

AS Number	Name	Description	Active now	History
AS8167	Brasil	Telecom S/A - Filial Distrito Federal	x	☰
AS16735	ALGAR	TELECOM S/A	✓	☰
AS28283	Adylnet	Telecom	✓	☰
AS28303			x	☰
AS262883	Rasche	& Stefenon Ltda - AlfaNetwork	✓	☰
AS262907	AVATO	TECNOLOGIA	✓	☰
AS265399	REDE	ISP	✓	☰

1 / 1

Tools

# AS52748

## Seitel

Seitel - Seixas  
Telecomunicações

**8584th** place in IPv4  
connectivity rating

Last month: 0 positions

**1337th** place in IPv6  
connectivity rating

Search: AS Number, IP, Do  
↑ Last month: +1 position

AS Rating

# Graph

REALTIME UPDATED:

26 Aug 2020 11:07

PREFIXES:

177.137.248.0/22

TARGETS:

1299, 1668, 7018, 3320,

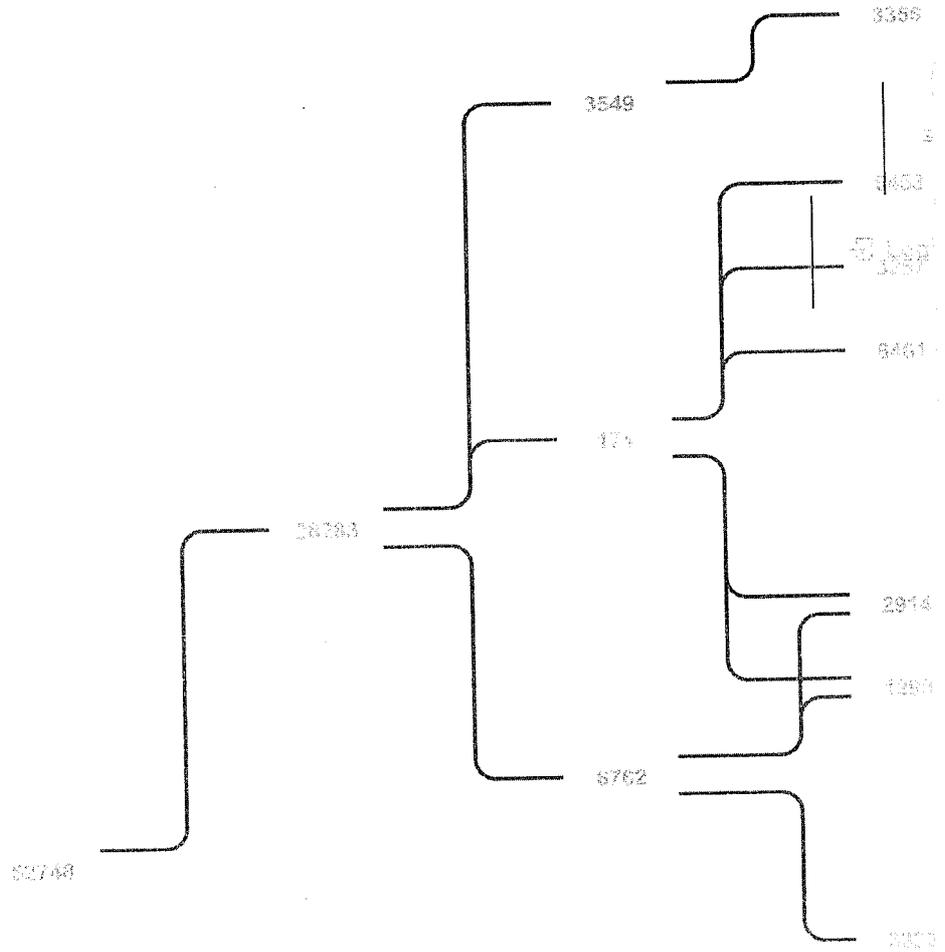
- Overview >
- Graph >
- Whois >
- IPv4 Connectivity >
  - Providers 5
  - Customers 1
  - Peerings 0
  - Unspecified 0
  - Prefixes 24
- IPv6 Connectivity >
  - Providers 1
  - Customers 0
  - Peerings 1
  - Unspecified 0
  - Prefixes 1
- Security Issues >
  - Route Leaks 0
  - Hijacks 0
  - Bogons 0
  - Routing Loops 5
  - Vulnerable Ports 132
  - DDoS amplifiers 3

PATH  
LENGTH

1

2

3



CONTACT US

# AS28134 TKNET

## Graph

Comprovação de 3 Operadoras

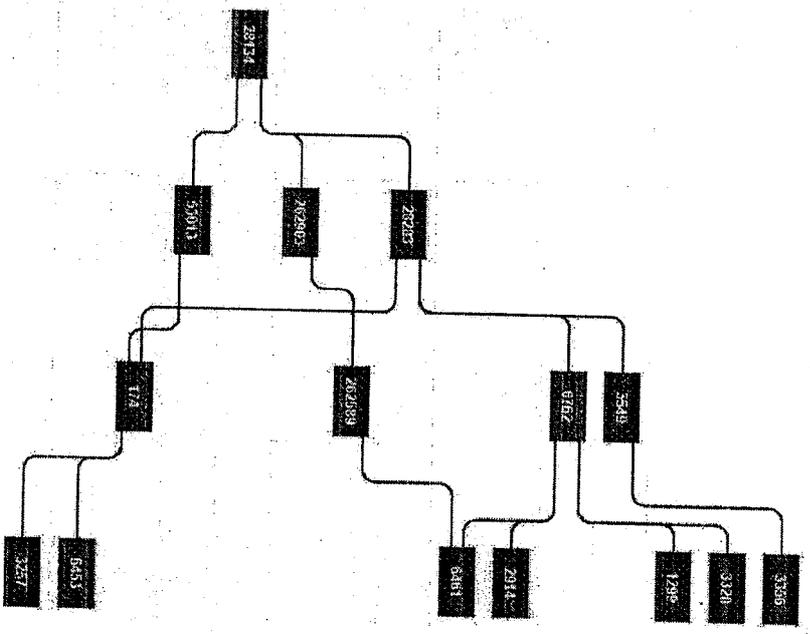
PREPKES:

201.139.80.0/21

TARGETS:

1299, 1668, 7018, 8320,

PATH	LENGTH
1	
2	
3	



● REALTIME UPDATED:  
25 Aug 2020 19:27

*[Handwritten signatures and marks]*

# AS28134

TKNET

TKNET Servicos de Internet LTDA

6489th place in IPv4 connectivity rating

Last month: 0 positions

1075th place in IPv6 connectivity rating

Last month: +9 positions

Overview

Graph

Whois

IPv4 Connectivity

Providers

Customers

Peering

Unspecified

Prefixes

IPv6 Connectivity

Providers

Customers

Peering

Unspecified

Prefixes

Security Issues

Route Leaks

Hijacks

Bogons

Routing Loops

Vulnerable Ports

DDoS amplifiers

## Graph

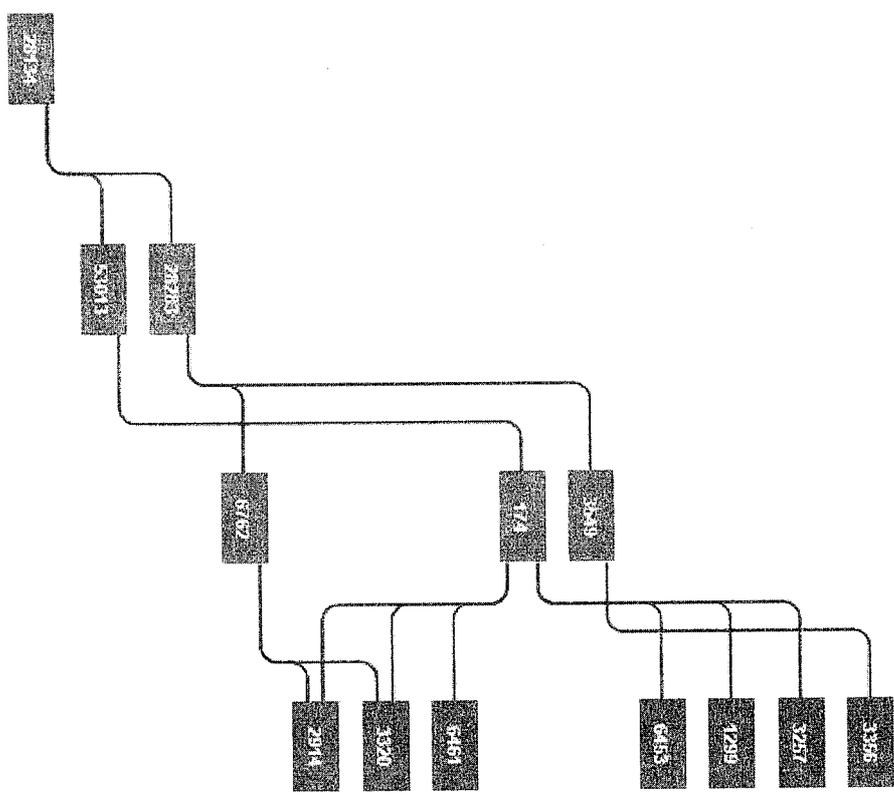
ORIGIN AS

187.45.64.0/23

TARGETS

1299, 1668, 7018, 3320.

PATH LENGTH	1	2	3
-------------	---	---	---



# AS28134

TKNET

TKNET Servicios de Internet LTDA

6489th place in IPv4 connectivity rating

Last month: 0 positions

1075th place in IPv6 connectivity rating

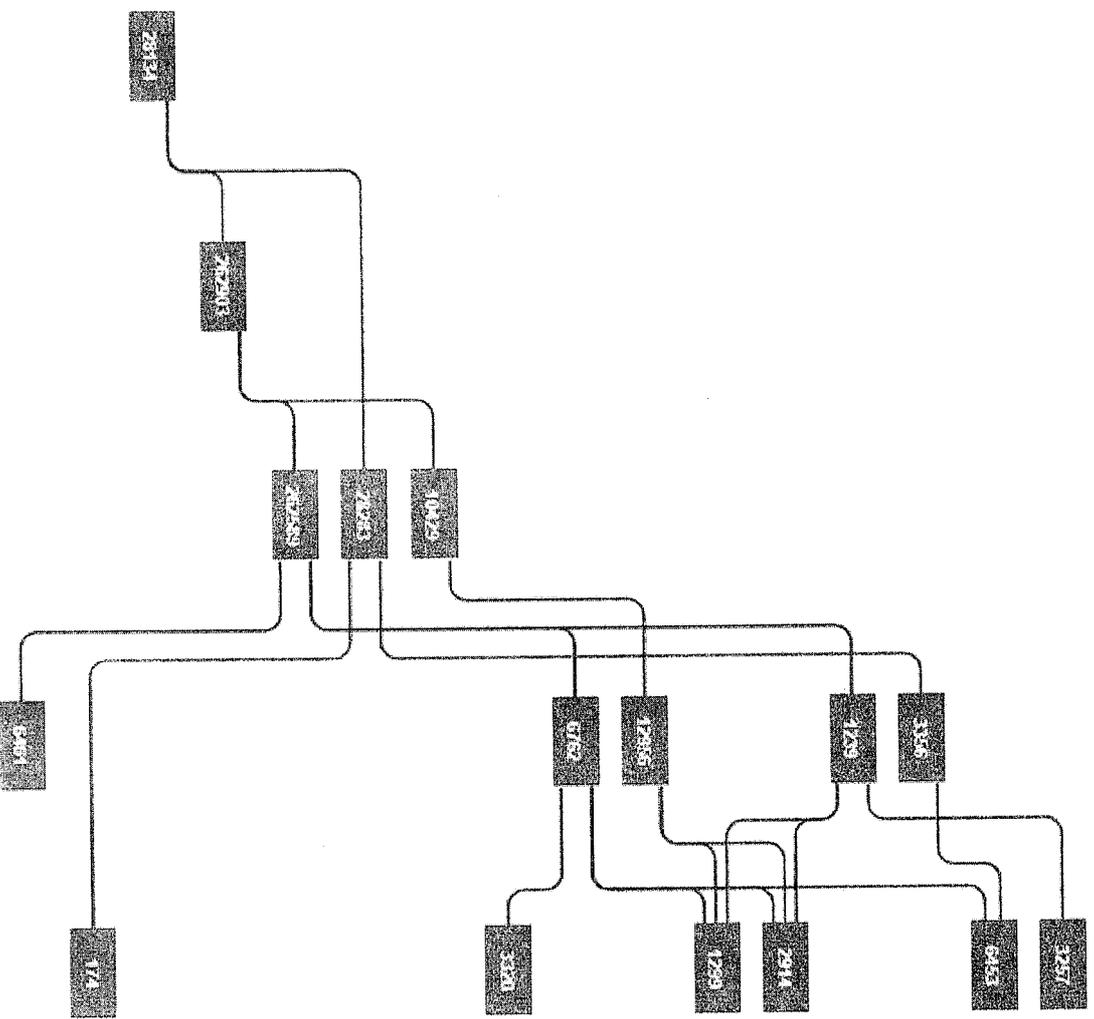
Last month: +9 positions

## Graph

170.81.216.0/28

1299, 1668, 7018, 3320

PATH LENGTH	1	2	3	4
-------------	---	---	---	---



- IPv4 Connectivity
  - Providers: 2
  - Customers: 0
  - Peering: 12
  - Unspecified: 1
  - Prefixes: 45
- IPv6 Connectivity
  - Providers: 1
  - Customers: 0
  - Peering: 0
  - Unspecified: 0
  - Prefixes: 1
- Security Issues
  - Route Leaks: 0
  - Hijacks: 0
  - Bogons: 0
  - Routing Loops: 396
  - Vulnerable Ports: 3
  - DDoS amplifiers: 3

# AS28134

TKNET

TKNET Servicios de Internet LTDA

6489th place in IPv4 connectivity rating

Last month: 0 positions

1075th place in IPv6 connectivity rating

Last month: +9 positions

## Overview

Graph

Whois

## IPv4 Connectivity

Providers	2
Customers	0
Peering	12
Unspecified	1
Prefixes	45

## IPv6 Connectivity

Providers	1
Customers	0
Peering	0
Unspecified	0
Prefixes	1

## Security Issues

Route Leaks	0
Hijacks	0
Bogons	0
Routing Loops	0
Vulnerable Ports	536
DDoS amplifiers	3

# Graph

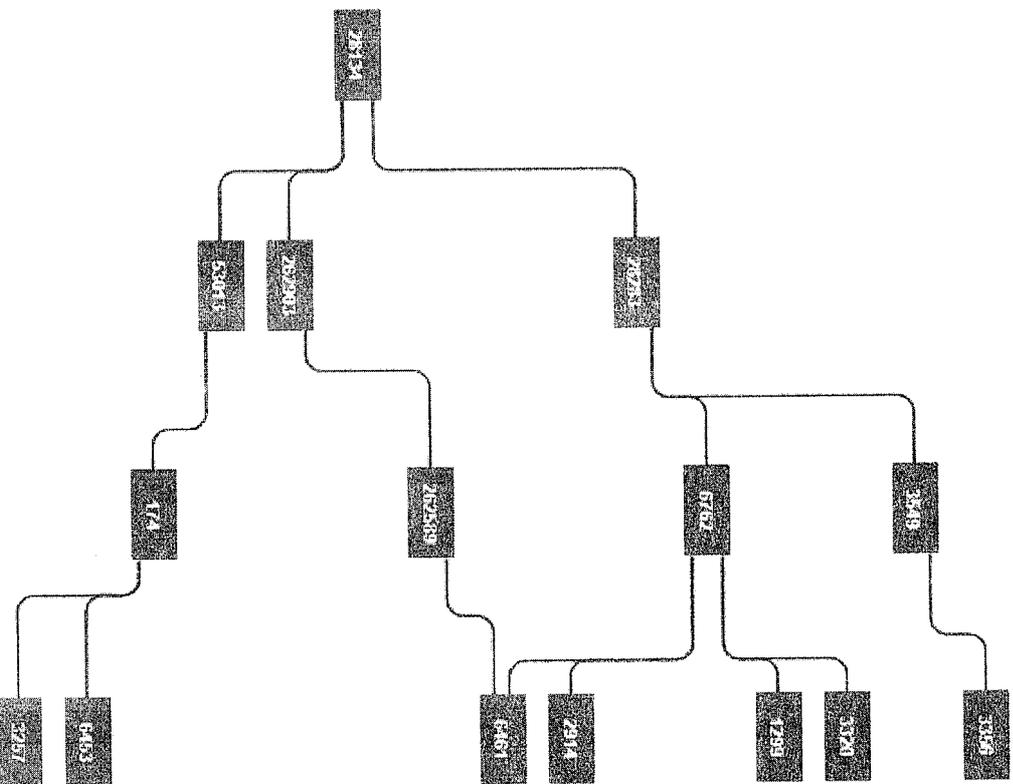
Overview

AS Path

170.81.216.0/22

1299, 1668, 7018, 3320

PATH	LENGTH
1	1
2	2
3	3



Tools

AS28134

TKNET

TKNET Servicios de Internet

LTDA

6489th place in IPv4

connectivity rating

Last month: 0 positions

1075th place in IPv6

connectivity rating

Search: AS Number, IP, Do

↑ Last month: +9 positions

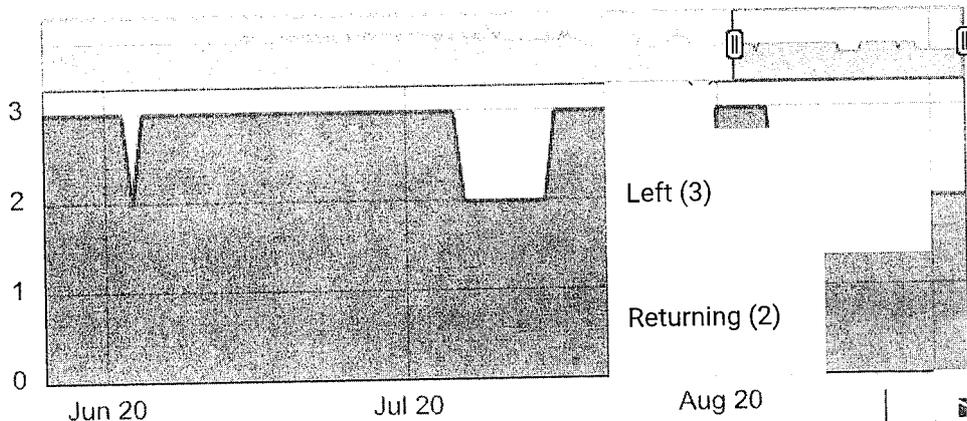
AS Rating

Blog

# IPv4 Providers

2020-05-26 -

2020-08-26



Overview >

Graph >

Whois >

IPv4 Connectivity

Providers 2

Customers 0

Peerings 12

Unspecified 1

Prefixes 45

IPv6 Connectivity

Providers 1

Customers 0

Peerings 0

Unspecified 0

Prefixes 1

Security Issues

Route Leaks 0

Hijacks 0

Bogons 0

Routing Loops 0

Vulnerable Ports 596

DDoS amplifiers 3

Check out AS

ACTIVE AT 25/08/2020 (2)

NEW (1)

LEFT (3)

RETURNING (2)

AS Number	Name	Description	Active now	History
AS3549	LVLT-3549		✗	☰
AS4230	CLARO	S.A.	✗	☰
AS28283	Adylnet	Telecom	✓	☰
AS28303			✗	☰
AS262903	Tubaron	Telecom	✓	☰

1 / 1

Log

CONTACT US

Tools

AS28134

# Graph

REALTIME UPDATED:

26 Aug 2020 11:09

TKNET

Blog

PREFIXES:

170.81.216.0/22

TARGETS:

1299, 1668, 7018, 3320,

TKNET Servicios de Internet

LTDA

FAQ

6489th place in IPv4

connectivity rating

Last month: 0 positions

1075th place in IPv6

connectivity rating

Search: AS Number, IP, Do

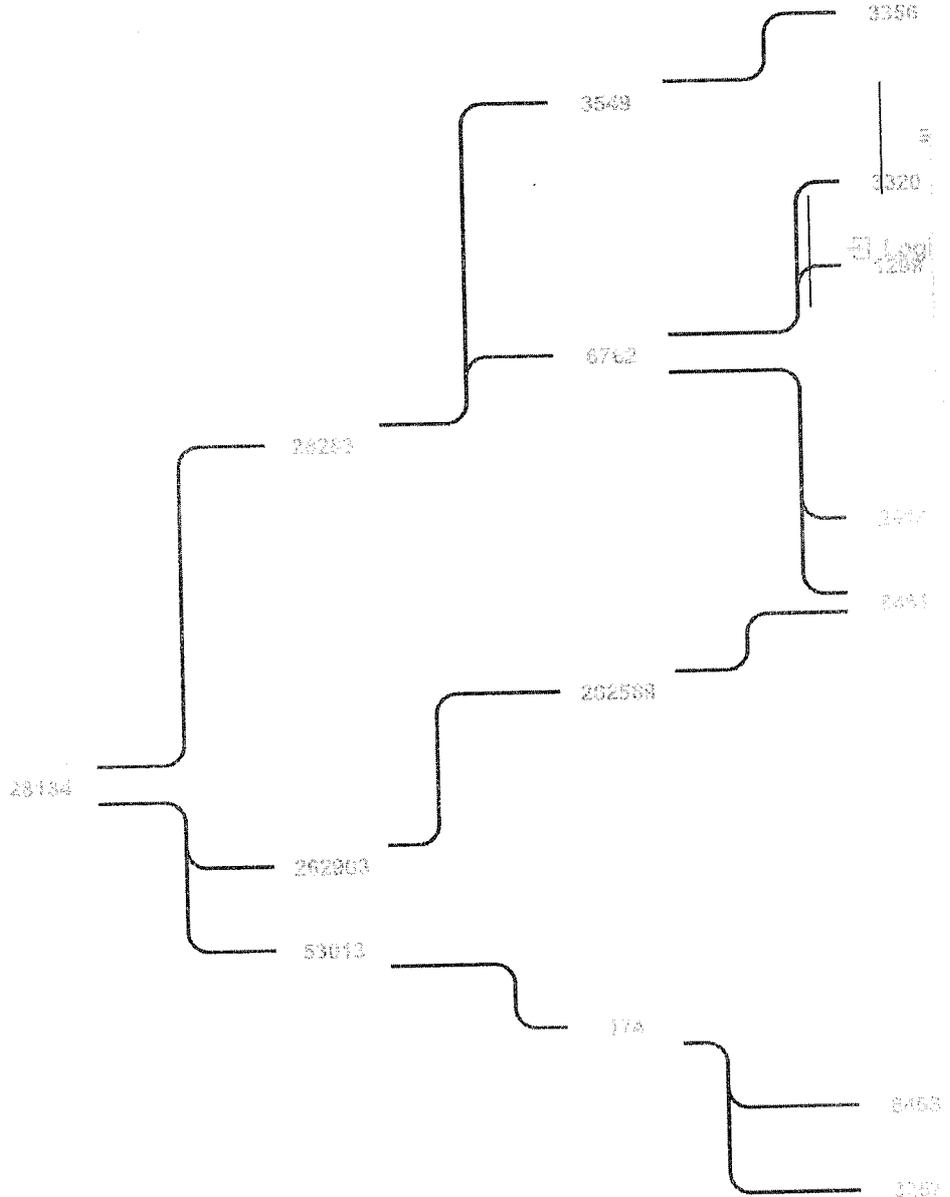
↑ Last month: +9 positions

PATH LENGTH

1

2

3



CONTACT US

Overview >

Graph >

Whois >

IPv4 Connectivity

Providers 2

Customers 0

Peerings 12

Unspecified 1

Prefixes 45

IPv6 Connectivity

Providers 1

Customers 0

Peerings 0

Unspecified 0

Prefixes 1

Security Issues

Route Leaks 0

Hijacks 0

Bogons 0

Routing Loops 0

Vulnerable Ports 596

DDoS amplifiers 3

# AS28134

TKNET

TKNET Servicos de Internet LTDA

6396th place in IPv4 connectivity rating

↑ Last month: +69 positions

1081 st place in IPv6 connectivity rating

↑ Last month: +6 positions

## Overview

### Graph

### Whois

### IPv4 Connectivity

Providers	3
Customers	0
Peerings	11
Unspecified	1
Prefixes	45

### IPv6 Connectivity

Providers	1
Customers	0
Peerings	0
Unspecified	0
Prefixes	1

### Security Issues

Route Leaks	0
Hijacks	0
Bogons	0
Routing Loops	0
Vulnerable Ports	596
DDoS amplifiers	3

# Whois

aut-num: AS28134  
 owner: TKNET Servicos de Internet LTDA  
 ownerid: 32.316.129/0001-08  
 responsible: Cesar Augusto Ferreira Filho  
 country: BR  
 owner-c: COTRE  
 routing-c: COTRE  
 abuse-c: COTRE  
 created: 20090227  
 changed: 20190208  
 inetnum: 187.45.64.0/20  
 inetnum: 2804:::/32  
 inetnum: 201.131.80.0/21  
 inetnum: 170.81.216.0/22

nic-hdl-br: COTRE  
 person: Contato TKNET - Registro.br  
 e-mail: fapesp@tknet.com.br  
 country: BR  
 created: 20070925  
 changed: 20120924